



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76
Recredenciamento pelo Decreto nº 17.228 de 25/11/2016



PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
COORDENAÇÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

XXIX SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UEFS **SEMANA NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - 2025**

A análise do caráter subjetivo do agente delituoso e do julgador na aplicação das circunstâncias judiciais que são utilizadas para a fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena das decisões judiciais da Vara do Júri de Feira de Santana entre os anos de 2022 e 2023

Lucas dos Santos Lima¹; Riccardo Cappi²

1. Lucas dos Santos Lima, PROBIC/UEFS, DIREITO, e-mail: lucaslima210699@gmail.com

2. Riccardo Cappi, DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS, e-mail: riccardo@uefs.br

PALAVRAS-CHAVE: Dosimetria; Circunstâncias; Pena

INTRODUÇÃO

Este projeto de pesquisa tem como objetivo analisar a aplicação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal nas sentenças proferidas na comarca de Feira de Santana, nos anos de 2022 e 2023, pela Vara do Júri. A investigação parte da premissa de que a lei penal, por seu caráter genérico, não é capaz de abranger todas as complexidades dos casos concretos, o que abre margem para interpretações amplas e subjetivas por parte dos magistrados.

Durante a análise, observou-se que fundamentos como a culpabilidade, conduta social, personalidade e motivação do agente foram utilizados de forma variável e, em alguns casos, contrariando entendimentos consolidados da jurisprudência. Essa realidade revela que o princípio da imparcialidade judicial, embora previsto no ordenamento jurídico, não elimina influências ideológicas e subjetivas no processo de dosimetria, o que pode resultar, inclusive, em violações a garantias constitucionais, como o princípio da individualização da pena.

Assim, o estudo propõe-se a descrever, analisar e refletir criticamente sobre essas práticas, apontando a necessidade de maior controle hermenêutico, uniformização e equidade na aplicação da pena.

MATERIAL E MÉTODOS OU METODOLOGIA (ou equivalente)

A pesquisa consistiu na análise de sentenças proferidas nos júris da comarca de Feira de Santana durante os anos de 2022 e 2023, com foco na fundamentação judicial das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, especialmente aquelas relativas à culpabilidade, conduta social e personalidade do agente. Paralelamente, foram examinadas doutrinas, jurisprudências e a legislação vigente, com o intuito de observar a

conformidade da aplicação dessas circunstâncias com os fundamentos jurídicos estabelecidos.

RESULTADOS E/OU DISCUSSÃO (ou Análise e discussão dos resultados)

Culpabilidade

Observou-se que os julgadores, ao fundamentarem negativamente a circunstância da culpabilidade, frequentemente utilizaram os seguintes argumentos:

- Condição do réu como mandante do crime;
- *Modus operandi* da conduta delituosa;
- Existência de dolo elevado;
- Relação pessoal entre o réu e a vítima, enfatizando o vínculo de confiança ou proximidade traído pelo crime.

Esses elementos, embora presentes nos autos, foram tratados de maneira reiterada como agravantes da culpabilidade, refletindo certa margem de interpretação subjetiva por parte dos julgadores.

Conduta Social

Na avaliação da conduta social do agente, foram observadas práticas interpretativas controversas, inclusive em desacordo com entendimentos consolidados pelos tribunais superiores, como a Súmula 444 do STJ. Os principais fundamentos utilizados foram:

- Existência de outros processos criminais em andamento contra o réu (em desconformidade com a súmula mencionada);
- Processos prescritos considerados para avaliação negativa da conduta social;
- Inexistência de elementos nos autos — que, mesmo assim, não impediu valoração negativa;
- Consideração de atos infracionais pretéritos.

Tais fundamentos revelam uma tendência de antecipação de juízo de valor sobre o histórico do agente, com base em elementos que não deveriam influenciar negativamente essa circunstância judicial.

Personalidade do Agente

A fundamentação relacionada à personalidade do agente apresentou grande amplitude e subjetividade, com o uso recorrente de juízos de valor não necessariamente embasados em laudos técnicos, conforme admite o entendimento do STJ. Os principais argumentos utilizados foram:

- Aversão à ordem jurídica;
- Frieza e desprezo à vida humana;
- Utilização de circunstâncias do próprio crime para valorar a personalidade;
- Existência de outra tentativa de crime contra a mesma vítima;
- Inserção do réu em facções criminosas;
- Vida pautada no “submundo do crime”, inclusive com referência a parâmetros temporais (tempo de envolvimento);

- Relação com a vítima;
- Em alguns casos, foi reconhecida personalidade favorável, com base na vida pregressa ou comportamento processual.

A análise evidencia que a personalidade do agente é frequentemente interpretada de forma ampliada, com elementos muitas vezes sobrepostos a outras circunstâncias judiciais, gerando risco de bis in idem ou de desvio de finalidade na dosimetria.

Motivação

Verificou-se que a motivação do crime, prevista como uma das circunstâncias judiciais passíveis de valoração na primeira fase da dosimetria da pena, não foi utilizada pelo juízo nesta etapa. Em vez disso, a motivação foi comumente mencionada apenas para justificar o enquadramento do crime na forma qualificada, especialmente nos casos de homicídio qualificado.

Essa prática aponta para uma desconsideração sistemática da motivação como elemento autônomo de análise na fixação da pena-base, o que pode acarretar prejuízo à coerência metodológica da dosimetria, além de limitar a transparência quanto à valoração de elementos subjetivos da conduta criminosa. Tal ausência também dificulta a aferição de eventual bis in idem, já que a motivação, ao ser usada exclusivamente para caracterizar a qualificadora, deixa de ser analisada como possível agravante na pena-base.

CONSIDERAÇÕES FINAIS (ou Conclusão)

A análise empreendida neste relatório evidencia de forma clara que a lei penal, por sua própria natureza abstrata e generalizante, é incapaz de abranger, de forma plena e exaustiva, a complexidade e a diversidade dos casos concretos. Tal constatação se torna ainda mais evidente no exame das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, as quais permitem ao julgador uma ampla margem interpretativa e de aplicação, o que acentua a carga subjetiva envolvida na dosimetria da pena.

Além disso, a jurisprudência pátria não tem se mostrado suficiente para restringir adequadamente o alcance hermenêutico conferido a essas circunstâncias, tampouco para uniformizar sua aplicação entre os diversos tribunais e magistrados. A ausência de critérios objetivos claros permite interpretações divergentes, muitas vezes incompatíveis com os princípios constitucionais do processo penal.

Nesse contexto, embora o princípio da imparcialidade do juiz seja um dos pilares do processo penal brasileiro, a prática demonstra que os magistrados não só não são neutros – como poderiam? –, mas também não se encontram imunes a influências de ordem ideológica, cultural, social ou subjetiva. Essas influências acabam por introduzir cargas valorativas ao longo do procedimento dosimétrico, comprometendo, em alguns casos, a isonomia e a racionalidade esperável da pena aplicada.

Assim, observam-se, no âmbito das decisões analisadas, desrespeito a princípios fundamentais, como o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF/88), especialmente quando o magistrado deixa de considerar as peculiaridades específicas de cada réu, aplicando idêntica valoração de circunstâncias judiciais a casos apenas superficialmente semelhantes. Tal prática compromete a finalidade pedagógica e

isonômica da pena e evidencia a necessidade urgente de maior sistematização e controle – ou autocontrole – na aplicação das circunstâncias judiciais.

Portanto, este estudo aponta para a importância de revisões estruturais, podendo ser identificadas tanto na legislação quanto na formação e orientação jurisprudencial dos magistrados, a fim de garantir maior equidade, segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais na aplicação da pena.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ítalo Miqueias da Silva. A hermenêutica jurídica como ciência interpretativa do mundo do direito. *JusBrasil*, 9 ago. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-hermeneutica-juridica-como-ciencia-interpretativa-do-mundo-do-direito/722293561>. Acesso em: 22 ago. 2025.

AVENA, Norberto. *Processo penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal comentado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 299.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp n. 2.523.880/SC*. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Quinta Turma. Julgado em 10 dez. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 16 dez. 2024.

HÁ diferença entre neutralidade e imparcialidade do juiz? *JusBrasil*, notícia, 29 jul. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/ha-diferenca-entre-neutralidade-e-imparcialidade-do-juiz/99939>. Acesso em: 22 ago. 2025.